



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, com o objetivo de promover a saúde mental e garantir o bem-estar psicossocial dos integrantes da comunidade acadêmica.

§ 1º A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino constitui estratégia permanente do poder público para a integração e articulação das áreas de educação, assistência social e saúde, no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no ambiente acadêmico.

§ 2º A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de entidades privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - instituições de ensino: todas as entidades, públicas ou privadas, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante ou superior, bem como atividades de educação complementar;

II - integrantes da comunidade acadêmica: estudantes, professores, profissionais que atuam nas instituições de ensino, bem como os pais ou os responsáveis pelos estudantes matriculados nestas instituições.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino:

I - promover a saúde mental dos integrantes da comunidade acadêmica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/08/2023 17:46:47.270 - MESA

PL n.4057/2023

II - proteger o desenvolvimento infantil, com foco na valorização das interações sociais;

III - prevenir e combater a violência em todas as suas formas;

IV - monitorar de forma efetiva os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

V - garantir o acesso integral à atenção psicossocial para os integrantes da comunidade acadêmica;

VI - promover a intersetorialidade entre os serviços de educação, saúde e assistência social, para a garantia da atenção psicossocial;

VII - informar e sensibilizar a sociedade acerca da importância dos cuidados psicossociais no ambiente acadêmico;

VIII - promover a formação continuada de gestores, profissionais da educação, saúde e assistência social no tema da saúde mental;

IX - promover espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade acadêmica, livres de preconceito e discriminação;

X - divulgar informações cientificamente comprovadas e combater a disseminação de informações incorretas relativas à saúde mental;

XI - promover a integração de políticas públicas que visem o envolvimento das famílias na detecção e prevenção de sinais sugestivos de sofrimento psíquico, transtornos psicossociais, e de violência psicológica e física no ambiente acadêmico.

Parágrafo único. A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino deverá assegurar, no curso das políticas e das ações previstas, a educação permanente dos integrantes da comunidade acadêmica em todos os níveis quanto aos sinais sugestivos de transtornos psicossociais, sofrimento psíquico e de violência psicológica e física no ambiente acadêmico, bem como a abordagem adequada para estas situações.



CD237101741200
eXEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Apresentação: 22/08/2023 17:46:47.270 - MESA

PL n.4057/2023

Art. 4º As instituições de ensino em funcionamento no território nacional ficam obrigadas a contar com serviços de psicologia e de serviço social para atender aos objetivos e às prioridades definidas pela Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, pelas políticas educacionais e de saúde, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º O Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Saúde, realizará uma análise criteriosa para determinar, no prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, a proporção adequada de profissionais de psicologia e de serviço social para atenderem de forma efetiva, ainda que compartilhada, às necessidades dos estabelecimentos educacionais, considerando o número de estudantes e o nível de ensino.

§ 2º Os profissionais de psicologia e serviço social prestarão auxílio no planejamento e desenvolvimento das atividades pedagógicas, bem como na identificação de comportamentos que possam impactar a segurança e o bem-estar psicossocial dos integrantes da comunidade acadêmica.

§ 3º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade acadêmica, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 4º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 5º A União, com a participação da comunidade acadêmica, estabelecerá mecanismos de monitoramento e avaliação, dotados de indicadores e metas, que permitam mensurar a eficácia das políticas públicas relativas à saúde mental nas instituições de ensino.

§ 1º Deverão constar, entre os indicadores, o desempenho acadêmico, a taxa de evasão escolar e universitária, a incidência de casos de violência, bullying, automutilação e suicídio.

§ 2º Para superar as desigualdades existentes, as metas de que trata o caput deste artigo serão regionalizadas e deverão considerar o estado atual e as particularidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente em relação à presença das equipes multiprofissionais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237101741200>



* CD 237101741200 *
ExEdit



§ 3º A União dará prioridade à destinação de recursos relativos à educação aos Estados, Distrito Federal e Municípios que atingirem as metas estabelecidas.

Art. 6º A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá e manterá canais de comunicação, gratuitos e sigilosos, destinados ao acolhimento e encaminhamento adequado de estudantes em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais, e ao recebimento de denúncias de ameaça ou violência psicológica e física no ambiente acadêmico.

§ 1º Os atendentes dos serviços previstos no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 2º Os serviços previstos no caput deste artigo deverão ter ampla divulgação nas instituições de ensino, assim como por meio de campanhas publicitárias, as quais poderão ser realizadas por meio de parcerias com entidades privadas.

§ 3º As instituições de ensino com mais de 200 estudantes disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para o encaminhamento adequado dos integrantes da comunidade acadêmica em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais, para fins de avaliação especializada própria ou da rede de saúde.

Art. 7º Os casos suspeitos ou confirmados de ameaça ou violência psicológica no ambiente acadêmico são de notificação compulsória pelas instituições de ensino às autoridades sanitárias e, em situações de risco iminente à segurança da comunidade acadêmica, às autoridades de segurança pública.

Art. 8º A execução da Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade acadêmica, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.





§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos especificados no art. 3º desta Lei, que conterá, no mínimo:

I - descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II - estratégia de execução das ações e atividades referidas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III - distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho;

§ 2º Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 9º Caberá à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola (PSE), conforme regulamento.

Art. 10. Para o cumprimento das disposições desta Lei, é facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer parcerias com entidades privadas visando o desenvolvimento de projetos e programas voltados à saúde mental nas instituições de ensino da rede pública.

Parágrafo único. As parcerias mencionadas no caput deste artigo devem ser pautadas por critérios de transparência, eficiência e interesse público, assegurando a participação da sociedade civil e garantindo a promoção da saúde mental no ambiente acadêmico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Apresentação: 22/08/2023 17:46:47.270 - MESA

PL n.4057/2023

Art. 11. Ficam autorizados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a estabelecerem parcerias com programas de graduação e pós-graduação em psicologia e serviço social, visando à integração de estagiários e estudantes de pós-graduação nas instituições de ensino da rede pública e à ampliação da disponibilidade desses serviços por meio de equipes multiprofissionais.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio da concessão de bolsas de estudo ou de incentivos fiscais, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Art. 12. Fica instituída a dedução no Imposto de Renda (IR) devido por pessoas físicas e jurídicas que realizarem investimentos em projetos de treinamento para os integrantes da comunidade acadêmica sobre como reconhecer e responder aos sinais sugestivos de sofrimento psíquico, transtornos psicossociais, traumas psicológicos e estresse pós-traumático e para o desenvolvimento de protocolos de resposta a eventos traumáticos no espaço educacional, em instituições de ensino da rede pública.

Parágrafo único. A dedução no Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo será calculada com base no valor total do investimento realizado, limitado a 6% do imposto devido para pessoas jurídicas e a 60% para pessoas físicas, sem direito ao recebimento, a qualquer título, de valores adicionais.

Art. 13. Fica instituída a dedução no Imposto de Renda (IR) devido por profissionais de psicologia e serviço social, pessoas físicas e jurídicas, que prestarem serviços de atendimento gratuitos a estudantes integrantes de famílias de baixa renda, nos termos do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, em instituições de ensino da rede pública.

§ 1º A dedução no Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo será calculada com base no valor total dos serviços realizados, limitado a 6% do imposto devido para pessoas jurídicas e a 60% para pessoas físicas, sem direito ao recebimento, a qualquer título, de valores adicionais.



* CD 237101741200 *
eXEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Apresentação: 22/08/2023 17:46:47.270 - MESA

PL n.4057/2023

§ 2º O valor dos serviços de atendimento fica limitado a 70% do valor pago pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para atendimento semelhante realizado em hospital conveniado.

§ 3º A dedução no Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo estará condicionada à obtenção prévia de credenciamento e autorização, nos termos estabelecidos pelos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de regulamentações específicas.

§ 4º Os serviços de atendimento que trata o caput deste artigo terão natureza complementar ao trabalho desenvolvido pelas equipes multiprofissionais e serão prioritariamente disponibilizados aos estudantes em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais ou comportamentos violentos.

§ 5º Caberá a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o planejamento dos serviços de atendimentos de que trata o caput deste artigo, considerando o quantitativo de alunos prioritários da rede pública, o número de profissionais devidamente credenciados e a quantidade de consultas mensais disponíveis.

§ 6º Os serviços de atendimento de que trata o caput deste artigo serão realizados, sempre que possível, em instituições de ensino situadas nas proximidades da residência do profissional, a fim de facilitar a sua locomoção.

§ 7º As instituições de ensino disponibilizarão espaços para os serviços de atendimento de que trata o caput deste artigo, sendo permitido, em caráter excepcional e em razão da falta de infraestrutura da instituição, a realização do atendimento em consultório ou clínica credenciada situada nas proximidades da residência do estudante.

§ 8º Para fins de comprovação do direito à dedução no Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo, o profissional deverá apresentar os seguintes documentos:

I - o comprovante de credenciamento, contendo seu nome completo, número de inscrição profissional e a instituição de ensino para a qual possui autorização para atuar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

II - a declaração institucional, devidamente preenchida e assinada pelo gestor da instituição de ensino, contendo informações sobre a quantidade de atendimentos realizados e a assinatura do estudante atendido ou do seu responsável legal quando menor de 16 anos, como forma de atestar a efetiva prestação dos serviços;

III - o comprovante de inscrição do estudante no Cadastro Único do Governo Federal ou do seu responsável quando menor de 16 anos;

IV - a declaração de prestação de serviço, contendo o valor do serviço, observada a limitação estabelecida no § 2º deste artigo, o local e a data do atendimento, o nome completo do estudante atendido, acrescido de sua inscrição profissional, assinatura legível e carimbo.

§ 9º Os profissionais responsáveis pelos serviços de atendimento de que trata o caput deste artigo deverão, sem que isso configure a quebra do sigilo profissional, comunicar quaisquer indícios de sofrimento psíquico ou comportamentos violentos às equipes multiprofissionais, bem como, em situações de risco iminente à segurança da comunidade acadêmica, às autoridades de segurança pública.

§ 10º Caberá a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a definição das hipóteses de descredenciamento nas instituições de ensino sob sua responsabilidade.

Art. 14. A fim de superar desigualdades existentes, alcançar uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades e assegurar a efetividade das disposições desta Lei, a União priorizará, na consecução dos objetivos estabelecidos, as regiões que se encontrem em condições de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições pelas instituições de ensino públicas sob suas responsabilidades, bem como pelas instituições privadas localizadas em seus respectivos territórios.





Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que deixarem de cumprir o estabelecido no caput deste artigo poderão sofrer limitações quanto ao recebimento de recursos orçamentários federais destinados à educação até que atendam às exigências desta Lei.

Art. 16. As instituições de ensino da rede privada que não cumprirem as disposições estabelecidas nesta Lei estarão sujeitas às penalidades de multa, suspensão temporária do funcionamento e cancelamento ou suspensão da autorização para funcionar.

Parágrafo único. As penalidades serão proporcionais ao porte da instituição e ao grau de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 17. Revogam-se a Lei nº 13.395/19 e as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, com o objetivo de viabilizar a presença de psicólogos e assistentes sociais nas instituições de ensino, desde a educação infantil, visando à proteção e o desenvolvimento saudável das crianças, até o ensino superior, onde se inserirá, em breve, a atual geração de estudantes, exposta a um ambiente escolar permeado por situações de violência. A Lei reúne aspectos importantes relacionados à prevenção e acolhimento de estudantes em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais ou comportamentos violentos no contexto acadêmico.

A importância dos psicólogos e assistentes sociais nas instituições de ensino é incontestável, uma vez que desempenham um papel fundamental na promoção da saúde mental, no desenvolvimento socioemocional dos estudantes e na prevenção de problemas como violência e transtornos psicossociais. Apesar da Lei nº 13.935/19 prever a presença de profissionais de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, a grande maioria das escolas, principalmente as integrantes da rede pública, continua sem psicólogos e assistentes sociais para o auxílio de estudantes e professores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Apresentação: 22/08/2023 17:46:47.270 - MESA

PL n.4057/2023

De acordo com o levantamento realizado pelo Jornal “O Globo”, com base nos dados do Censo Escolar de 2022, o número de psicólogos dentro de escolas corresponde a apenas 0,05% do total de estudantes matriculados, ou seja, menos de 0,1%, são 24.434 profissionais para 47,4 milhões de alunos dos ensinos infantil, fundamental e médio. A média nacional é de um psicólogo para cada 1.910 alunos. Diante disso, faz-se necessária a adoção de medidas capazes de mitigar a defasagem desses profissionais nas escolas da rede pública.

O elevado nível de abstração dos seus dispositivos, a falta de incentivos, de alternativas e de penalidades contribuem para o descumprimento generalizado e para a baixa efetividade prática da Lei nº 13.395/19. Nesse sentido, considerando a relevância deste tema para o País, não é razoável que as políticas públicas voltadas para a saúde mental nas instituições de ensino, tema de extrema relevância para o País, seja tratado pela legislação nacional de forma superficial.

Os lamentáveis episódios de violência escolar ocorridos recentemente no Brasil reacenderam o debate sobre a necessidade de medidas mais efetivas para garantir a presença de psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar. Contudo, é igualmente importante acender a discussão sobre a presença desses profissionais nas universidades, considerando que a geração atual, que está sendo exposta ao ambiente de violência escolar, tornar-se-á em breve o contingente estudantil das nossas universidades.

Da análise das proposituras legislativas em tramitação relacionadas ao tema saúde mental no ambiente acadêmico, merece destaque o belíssimo trabalho realizado no PL nº 3383/21, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, que inspirou trechos importantes deste projeto de lei. Em relação ao projeto supramencionado, é válido destacar que, embora sua possível aprovação seja um passo importante em direção à promoção da saúde mental nas escolas, é forçoso reconhecer que sua implementação pode apresentar certas restrições práticas que se assemelham às observadas na Lei nº 13.395/19.

O PL nº 563/20, que institui o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, também surge como uma excelente iniciativa, mas que também pode apresentar os problemas de ordem prática

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237101741200>



CD237101741200
exEdit



apontados nas legislações anteriores. Ademais, considerando que este projeto de lei revoga a Lei nº 13.395/19, objeto do o PL nº 563/20, faz-se necessária a inclusão, neste projeto de lei, de políticas de prevenção do sofrimento psíquico no âmbito escolar, como parte integrante da saúde mental nas instituições de ensino como um todo.

Entre os avanços legislativos deste projeto de lei, merece destaque o estabelecimento de prazo para que a União determine, de forma precisa e clara, a proporção adequada de profissionais para atender de forma efetiva às necessidades específicas de cada estabelecimento educacional, ainda que de forma compartilhada, considerando o número de estudantes e o nível de educação. Além disso, a União deverá criar mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas relativas à saúde mental nas instituições de ensino, bem como priorizar a destinação de recursos federais relativos à educação aos entes que atingirem as metas estabelecidas, considerando os avanços obtidos em relação ao estado atual dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Outro importante avanço está relacionado à previsão de parcerias com a iniciativa privada e com os programas de graduação e pós-graduação em psicologia e serviço social, visando à ampliação da disponibilidade de serviços de psicologia e serviço social, como medidas para a mitigação da escassez desses profissionais nas instituições de ensino da rede pública. Do mesmo modo, as hipóteses de dedução de Imposto de Renda para treinamentos na área de psicologia e serviços de atendimentos nas instituições de ensino da rede pública também se apresentam como ferramentas que podem contribuir para a melhoria da saúde mental no ambiente acadêmico.

Por fim, o projeto de lei prevê prazo para que sejam adotadas as medidas necessárias ao seu cumprimento e penalidades que podem ser adotadas em caso de descumprimento. Embora esta Lei não tenha a pretensão de resolver por completo a questão da falta de profissionais de psicologia e serviço social nas instituições de ensino, ela estabelece medidas com implicações práticas que têm o potencial de amenizar as deficiências atualmente presentes na Lei nº 13.395/19, além de incorporar aspectos relevantes de outras propostas legislativas em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

tramitação, com o propósito de unir e fortalecer a eficácia da legislação brasileira no que diz respeito à saúde mental no ambiente acadêmico.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/08/2023 17:46:47.270 - MESA

PL n.4057/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237101741200>



CD237101741200
exEdit